



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO**

SUMÁRIO: I – Introdução. II – Do conceito de revisão remuneratória – III – Da inaplicabilidade da lei de responsabilidade fiscal para fins de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República. IV – Da competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o envio de projeto de lei determinando a revisão geral anual – entendimento do Supremo Tribunal Federal. V – Do entendimento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. VI – Da Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinando a revisão geral anual da remuneração de seus membros e servidores. VII - Conclusão

CONSULTA

O SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na pessoa de sua Presidente, Sandra Margareth Silvestrini de Souza e de seu Vice-Presidente, Luiz Fernando Pereira Souza, nos solicitou o presente parecer acerca do tema Revisão Geral Anual (Previsão Constitucional) e limite de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Paulo ...
8/4/11*



PARECER

INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos ao cerne propriamente dito do presente parecer, passamos a tecer algumas considerações acerca da Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Em 04 de junho de 1998, a Emenda Constitucional nº 19, que trouxe modificações aos princípios e normas da administração pública, veio alterar o inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”. (grifo nosso)

O artigo 37, inciso X, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, passou a prever a obrigação de a remuneração dos servidores públicos sofrer **REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES**, o que não está sendo observado pelo Estado de Minas Gerais, conforme se vê do julgamento da ADIN nº 2.504/MG, cuja ementa do julgado assim ficou redigida:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE MINAS GERAIS. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”
(Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/04/02)

A referida Emenda Constitucional 19/98, apesar de obrigar o Poder Público a realizar a revisão periódica anual dos vencimentos, no prazo de um ano, da remuneração dos servidores públicos, até a presente data não implementou o direito assegurado no inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, não realizando qualquer revisão, fazendo letra morta do novo comando constitucional.

Essa garantia, conforme doutrina e jurisprudência tratam de esclarecer, se encontra umbilicalmente ligada a pelo menos outras duas asseguarações constitucionais: a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Este último é consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito inaugurado pela chamada Constituição Cidadã.

DO CONCEITO DE REVISÃO REMUNERATÓRIA

Inicialmente é preciso restar claro conceito de revisão.

REVISÃO representa a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos/proventos, verdadeira reposição das perdas salariais dos servidores. Protege-se com isso o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, salvaguardando o valor real e não nominal do salário em decorrência da corrosão da moeda deflagrada pela inflação.

DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA FINS DE CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O cerne do presente parecer é a aplicação ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/00) para fins de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Dispõe os artigos 22, inciso I e 71, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Art. 71. **Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição**, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.” (grifos nossos)

Os dispositivos legais acima citados ressalvam expressamente a possibilidade de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Minas Gerais (no presente caso concreto), independentemente de ocorrer o excesso de despesa previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

A redação da norma contida no parágrafo único, do artigo 22 da LRF, é de clareza solar ao determinar expressamente a vedação ao Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma Lei, que inclui o Tribunal de Justiça, de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.**

O legislador teve a clara intenção de excluir a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos das vedações previstas no parágrafo único, do artigo 22, da LRF, quando for excedida a despesa total com pessoal, ou seja, na hipótese de ser ultrapassado o percentual de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que no caso do Poder Judiciário é de 6%, como previsto em seu artigo 20, inciso II, alínea “d”.

O entendimento por nós firmado se fundamenta ainda, no previsto no artigo 71 da LRF, que também ressalva a revisão geral anual da remuneração



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, para fins de cálculo de despesas com pessoal.

O legislador ao enumerar os termos vantagem, aumento, reajuste e revisão, confirma que se tratam de institutos diferentes, sendo que SOMENTE a **revisão** prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição da República não está adstrita aos limites e vedações contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em momento algum, o legislador vedou a possibilidade de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo contrário, o único instituto que a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a sua concessão, independentemente do limite de despesa com pessoal, é justamente a revisão remuneratória, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição da República.

Onde a norma jurídica não distingue, não pode o intérprete distinguir. Tão surrado é o brocardo, que já se vulgarizou. Não pode, entretanto, ser omitido. Em raras ocasiões será mais oportunamente invocado do que nesta. E o intérprete, por fim, também não pode fazer distinções onde não as tenha feito a lei.

O direito, onde é claro e delimitado, comunica ao administrado condições de certeza e igualdade.

O legislador poderia ter condicionado a concessão da revisão remuneratória aos limites previstos na LRF, porém assim não o fez. Tanto que inseriu na redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, e na redação do artigo 71, o termo “RESSALVADA”.

Ao intérprete não resta outra atitude senão acatar o ditame legal.

Nem pode o intérprete distinguir onde a redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, e a redação do artigo 71, clara, deliberada e insofismavelmente, não quis discernir, nem admitiu tal opção.

Restou clara a intenção do legislador de EXCLUIR a concessão da revisão geral anual prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, dos limites previstos na LRF.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tomada de consciência teleológica, incluindo **O ESPÍRITO DA LEI - É DIZER, SUA FINALIDADE**, constitui operação mental importantíssima que conduzirá invariavelmente à visão clara do espírito do inciso I, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 71, ambos da LRF, que excepcionam a concessão da revisão geral anual, independente dos limites previstos na mencionada Lei.

A respeito ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,
verbis:

"O nunca assaz citado AFONSO QUEIRÓ averbou que "o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da Lei faz parte da lei mesma". Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: "O espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretamos o texto da lei de acordo com o espírito da lei"

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (in: Curso de Direito Administrativo, 6º ed., Editora Malheiros, 1995, São Paulo, página 52)

Em vez de buscar inserir e aplicar a exceção prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 22 e no artigo 71, todos da LRF, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se escusa em cumprir o mandamento constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição da República, que assegura aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de sua remuneração.

De mais a mais, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, garante que normas que impõem restrições a direitos devem ser interpretados restritivamente (*exceptiones sunt strictissimae interpretationes*).

**DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O ENVIO DE PROJETO DE
LEI DETERMINANDO A REVISÃO GERAL ANUAL –
ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É indiscutível a competência do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para enviar projeto de lei específica à



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais propondo a fixação de uma data-base para seus servidores públicos.

O artigo 99 da Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, não deixando qualquer dúvida acerca da competência do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em enviar o projeto de lei determinando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário mineiro. Referida norma é repetida pelo artigo 97 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Outra não é a posição do STF:

“Ação Direita de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário. **A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa.** A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas – CPSAL não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes.” (ADI 1.578, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 3-4-09) (grifo nosso)

Conforme prescreve o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, é evidente que a iniciativa para o envio do projeto de lei determinando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário é do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme demonstramos a seguir:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. (grifo nosso)



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do dispositivo constitucional supracitado podemos extrair que para a elaboração do projeto de lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, deverá ser observada A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, já se posicionou assim, quando do julgamento da ADI nº 3.599. Transcrevemos trecho dos votos proferidos no julgamento do referido processo:

“Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso, ...” ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do presidente da república – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais poderes, a iniciativa é de cada um deles. **É DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO SE TRATAR DE REVISAR A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PRÓPRIOS DO PODER JUDICIÁRIO**, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal” (trecho do voto do eminente Ministro Carlos Britto). (grifo nosso)

“Na verdade, **a norma dirige-se a cada Poder**. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica.

(...)

Por isso, **a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar a revisão geral e anual dos vencimentos de seus funcionários.**” (trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso) (grifos nossos)

Ora, os Ministros da Suprema Corte reconhecem que a competência para enviar projetos de lei que tratam da revisão geral anual de vencimentos dos servidores dos tribunais é do Poder Judiciário.

O próprio STF tem enviado projetos de lei ao Congresso Nacional com o intuito de dar concreção ao previsto no artigo 37, X da Constituição da República, como se comprova pelo trecho transcrito no voto mencionado.

Assim, entendemos que o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é a autoridade competente para enviar à Assembléia Legislativa do Estado



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais, anteprojeto de lei para determinar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF.

DO ENTENDIMENTO DO CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça - já foi instado a se manifestar acerca da revisão geral anual da remuneração dos magistrados e servidores públicos dos Tribunais de Justiça.

O CNJ julgou o Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.0000, ajuizado pela Associação dos Serventuários de Justiça dos Cartórios Oficializados do Estado de São Paulo – ASJCOESP - em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se postulava a fixação de prazo para que o requerido encaminhasse projeto de lei de sua iniciativa para a Assembléia Legislativa para reajuste da remuneração de seus servidores.

O referido Pedido de Providências foi julgado improcedente, porém, o Conselheiro Relator determinou que a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas emita Nota Técnica a respeito do exato cumprimento do art. 37, X, da Constituição da República, orientando os tribunais a encaminhar projeto de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.

Trata-se de importante decisão no sentido de instar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a enviar o projeto de lei determinando a revisão geral anual de seus servidores públicos, previsto no inciso X, do artigo 37, da Constituição da República.

DA RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2010, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISCIPLINANDO A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES

Em 11 de maio de 2010, foi editada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução nº 53, disciplinando a revisão geral anual da remuneração de seus membros e servidores, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição da República.



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho Nacional do Ministério Público determinou que cada Ministério Público deverá encaminhar às Assembléias Legislativas projetos de lei para assegurar a revisão geral anual da remuneração de seus membros e servidores, como se verifica pelo artigo 1º da mencionada Resolução:

“Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.”

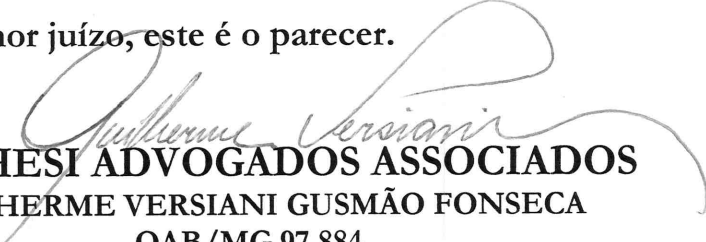
Cuida-se de importante precedente, visando assegurar aos membros e servidores públicos do Ministério Público a implementação da revisão geral anual prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Concluimos assim, que o instituto da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, **NÃO** encontra qualquer vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, para sua implementação por parte do Poder Judiciário mineiro.

Outrossim, estamos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.


LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUILHERME VERSIANI GUSMÃO FONSECA
OAB/MG 97.884